



Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	

	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

LUDMILA DE ASSIS ALMEIDA (ADVOGADO(A))
NATALIA PASSAMANI DELGADO (ADVOGADO(A))
ANA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
JAIR KAUFFMAN (ADVOGADO(A))
NELSON AMANCIO JUNIOR (ADVOGADO(A))
ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GARCIA BARBOSA (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO(A))
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO(A))
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO(A))
VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO(A))
ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A))
LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS (ADVOGADO(A))
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A))
REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A))
EDUARDO GOMES SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
EDSON CESAR ZARDO (ADVOGADO(A))
MICHEL SCAFF JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ PEDRO FRANZ (ADVOGADO(A))
MARCELO APARECIDO PARDAL (ADVOGADO(A))
JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))
LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO(A))
CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A))
ANDRE GOMES SCALCO (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))
WESLLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO (ADVOGADO(A))
WELLINGTON FERREIRA ALVES (ADVOGADO(A))
DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A))
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))
VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))

	<p>CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A)) LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A)) DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A)) ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A)) REGINALDO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A)) Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A)) MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A)) GUILHERME LAUER MURTA (ADVOGADO(A)) RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO(A)) EDENIR RIGHI (ADVOGADO(A)) ALVARO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A)) ABEL SQUAREZI (ADVOGADO(A)) JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A)) ISAIAS EUGENIO (ADVOGADO(A)) LUIS FELIPE LAMMEL (ADVOGADO(A)) WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A)) WALLISON KENEDI DE LIMA (ADVOGADO(A)) IASMIN DAMANN (ADVOGADO(A)) THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (ADVOGADO(A)) RODRIGO SEMPIO FARIA (ADVOGADO(A)) ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A)) WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A)) RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A)) GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A))</p>
--	---

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (INTERESSADO)				
			RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))	
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
191461596	28/04/2025 13:48	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão

Trata-se de pedido de juntada de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado pelas empresas Destilaria de Álcool Libra Ltda – Matriz, CNPJ nº 00.297.598/0001-22; Destilaria de Álcool Libra Ltda – Filial, CNPJ nº 00.297.598/0002-03; Libra Etanol Participações Societárias Ltda, CNPJ nº 14.816.650/0001-14; Agro Industrial Rio Portela Ltda, CNPJ nº 01.725.738/0001-89; Solos Agro Florestal Ltda, CNPJ nº 29.935.451/0001-00; Tellus Mater Biocombustíveis Ltda, CNPJ nº 10.785.247/0001-14, todas integrantes do GRUPO LIBRA BIONERGIA (ID. 191353196).

O referido aditivo foi protocolado em **22/04/2025** com base na deliberação proferida durante a Assembleia Geral de Credores realizada em **27 de março de 2025**, cuja continuação se encontra agendada para o dia **30 de abril de 2025** (ID. 191351487).

Conforme se extrai dos documentos encartados aos autos, pretende-se promover alterações substanciais no Plano de Recuperação Judicial anterior (ID. 149131897) modificando a forma de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 50, incisos I a XIII, c/c art. 53, ambos da Lei n. 11.101/2005, sendo estas condicionadas à adesão expressa dos credores em Assembleia Geral.

De acordo com o aditivo ora apresentado, os credores que aderirem ao aditivo comprometem-se a não impugnar ou recorrer da homologação do aditivo, manter relacionamento jurídico-financeiro pacífico com o Grupo Libra, aceitar todas as condições expressas no aditivo.

Para a Classe I – Credores Trabalhistas, o PRJ informa que os pagamentos serão escalonados conforme o montante dos créditos: Até R\$ 135.000,00: 12 parcelas mensais; Entre R\$ 135.000,01 e R\$ 180.000,00: 18 parcelas mensais; Entre R\$ 180.000,01 e R\$ 227.700,00: 24 parcelas mensais; Acima de R\$ 227.700,00: pagamento conforme as condições dos credores quirografários do plano original.

Ademais, aduz que todos os pagamentos serão atualizados com base no salário-mínimo vigente. Adicionalmente, oferece-se garantia real representada por imóvel rural de 1.511,8559 ha, avaliado em R\$ 18.525.950,00, matrícula 7.045, 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José do Rio Claro/MT:

MATRÍCULA 7.045	FOLHA 01F	1º Ofício - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos
		São José do Rio Claro - Mato Grosso
		LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL
IMÓVEL: ÁREA DE TERRAS COM 1.511,8559 HA (UM MIL, QUINHENTOS E ONZE HECTARES, OITENTA E CINCO ARES, CINQUENTA E NOVE CENTIARES), PARTE DO IMÓVEL DENOMINADO FAZENDA RIO ARINOS, GEORREFERENCIADA AO SISTEMA GEODÉSICO BRASILEIRO, DEVIDAMENTE CERTIFICADA PELO INCRA, QUE PASSARÁ A DENOMINADA-SE FAZENDA CACHOEIRA DE PAU "ÁREA A", LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT, PERÍMETRO: 29.570,78 m; DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: Inicia-se a descrição deste perímetro no		

No que tange ao pagamento do FGTS, as devedoras informaram que será feito diretamente em contas vinculadas, em conformidade com a tese firmada pelo TST no IRR – Processo RRAg-0000003-65.2023.5.05.0201:

“Nas reclamações trabalhistas, os valores relativos aos recolhimentos do FGTS e da respectiva indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada, e não pagos diretamente ao trabalhador”. Processo: RRAg0000003-65.2023.5.05.0201.



Acerca da Classe II – Credores com Garantia Real, ofertou-se Opção Única: sendo Deságio de 26,41%; Saldo parcelado em 16 parcelas semestrais; Carência de 4 parcelas; Atualização pela TR; Juros remuneratórios e moratórios de 0,12% a. a. (doze centésimos por cento ao ano).

Ressaltou que o credor da Opção Única receberá 100% (cem por cento) do saldo do seu crédito, calculados após a aplicação do deságio, na conta corrente indicada pelo próprio credor.

No que se refere a Classe III – Credores Quirografários, o grupo devedor apresentou Opções Múltiplas, com diferentes deságios, prazos e modalidades de compensação, inclusive fornecimento de Etanol Hidratado Combustível (EHC) sendo em síntese^[1]: Opção A: Deságio de 40%, pagamento em 120 parcelas, com compensação em EHC; Opção B: Deságio de 24,0125%, pagamento em 606 parcelas semanais, com compensação em EHC; Opção C: Deságio de 50%, pagamento em 24 parcelas semestrais, correção pelo IPCA; Opção D: Deságio de 40%, pagamento em 18 parcelas semestrais, correção pela TR; Opção E: Deságio de 50%, compensação com DDG (Dried Distillers Grains), 120 parcelas mensais; Opção F: Deságio de 40%, compensação com DDG, entrega de milho *in natura*.

Para a Classe IV – Credores ME/EPP, as devedoras propuseram Opção Única sendo: Deságio de 50%; Pagamento em 40 parcelas semestrais, com carência de 4 parcelas; Atualização monetária pela TR; Juros de 0,12% a.a. (doze centésimos por cento ao ano).

Com base no art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, o plano prevê tratamento diferenciado para credores que fomentem a atividade do grupo devedor.

Consignam que quaisquer Credores da Classe II, III e IV poderão se enquadrar como Credores Fomentadores desde que se comprometam a fomentar à atividade do Grupo Libra Bioenergia, com o fornecimento de bens ou serviços, ou ainda abertura de linha de crédito para financiamento das atividades do grupo devedor, visando a superação da crise econômico-financeira.

No que concerne aos efeitos, as disposições do referido aditivo ao PRJ vinculam o grupo devedor, e os Credores que com ele concordarem e aprovarem, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/05.

Nesse sentido, segundo o grupo devedor, as cláusulas e disposições do Plano que não tenham sido expressamente alteradas ou excluídas pelo presente Aditivo, são expressamente ratificadas pelo grupo devedor, permanecendo em plena validade e vigor, destacando que a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial e do presente Aditivo implicará a novação dos Créditos, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/05, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial e no presente Aditivo.

Os devedores argumentam que referido aditivo objetiva assegurar a continuidade operacional e econômica do Grupo Libra Bioenergia, com previsões específicas de fomento, reestruturação interna e incentivo à permanência dos credores no polo da atividade econômica.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

Decido.

O plano de recuperação judicial é a proposta realizada pelo devedor aos credores para



superar a crise econômico-financeira que o acomete e continuar a desenvolver a empresa com regularidade

Como o plano de recuperação judicial é destinado a evidenciar os meios pelos quais o devedor pretende recuperar sua atividade e precisa ser aprovado pelos seus credores, nada impede que haja negociação de cláusulas do plano de recuperação com os credores mesmo antes de o pedido de recuperação judicial ser distribuído, nem que suas cláusulas sejam alteradas mediante sugestões dos credores até a deliberação pelos credores em Assembleia Geral.

Os credores poderão fazer sugestões ou mesmo apresentar planos de recuperação judicial alternativos, mas a aceitação do plano ou das modificações sugeridas, de modo a serem submetidos à votação pela AGC, é de exclusiva apreciação do devedor, que poderá recusá-la.

A apresentação do plano ou a inserção de cláusulas a serem deliberadas pelos credores são ônus exclusivos do devedor, cujas sugestões dos credores ou planos alternativos não poderão ser-lhe impostas, se assim não o desejar ^[2]

Na recuperação judicial, à Assembleia Geral de Credores foi atribuído o poder de decidir sobre a aprovação ou rejeição do plano de recuperação.

A atribuição da Assembleia Geral de Credores restringe-se a aprovar ou rejeitar o plano. Poderá ela apresentar sugestões de modificação ao devedor, desde que não importem diminuição dos direitos dos credores ausentes exclusivamente (art. 56, § 3º).

O devedor, contudo, não está obrigado a aceitar essas alterações. Como na recuperação judicial o próprio empresário devedor permanece na condução de sua atividade empresarial, apenas ele poderá propor o plano de recuperação judicial ou as modificações a este.

O papel da AGC restringe-se a verificar a viabilidade econômica do plano e a conveniência e oportunidade de uma recuperação judicial nos moldes propostos pelo devedor em comparação à decretação de sua falência, com a liquidação dos bens.

Apesar de não constar expressamente no rol do art. 35, do mesmo modo que a Assembleia Geral de Credores tem atribuição exclusiva para apreciar o plano de recuperação judicial, também possuirá atribuição exclusiva para apreciar o pedido de aditamento ou alteração do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado pelos credores. A deliberação a respeito do aditamento será feita da mesma forma que em face do plano de recuperação judicial. Tanto os requisitos para a convocação da AGC quanto o quórum de instalação e de deliberação serão os mesmos.

As adequações dos meios de recuperação judicial são esperadas e decorrentes da negociação realizada pelo devedor com os seus credores para a aprovação do plano de recuperação judicial

Inobstante a redação do art. 56, § 3º, estabeleça que o plano poderá sofrer alterações na Assembleia Geral, sua redação não impede que as modificações possam ocorrer anteriormente a esta, até porque, como leciona o jurista Marcelo Barbosa Sacramone: “*se a redação expressa do dispositivo permite a modificação do plano de recuperação judicial na própria Assembleia Geral de Credores, em que nem todos poderão estar presentes, menos gravosa seria a alteração em momento anterior, em que os credores poderão ser cientificados da alteração e terão a possibilidade de comparecer ou não à Assembleia*” ^[3].



Desse modo, a alteração do plano de recuperação judicial pode ser realizada a qualquer momento, antes e mesmo durante a Assembleia Geral de Credores.

Contudo, para que os credores não sejam surpreendidos na Assembleia Geral de Credores com um plano de recuperação judicial totalmente diverso daquele apresentado por ocasião da publicação do edital de convocação dos credores, deverão as alterações ser realizadas em prazo hábil antes da Assembleia Geral de Credores para que estes sejam cientificados.

Alterações substanciais e profundas no plano de recuperação judicial exigem prazo razoável de antecedência da Assembleia Geral para que os credores não sejam surpreendidos e possam se preparar para proferir voto qualificado na deliberação.

Sem a ampla publicidade e período hábil para que os credores possam se preparar, viola-se a exigência de transparência e da garantia de informação ínsitas ao princípio da boa-fé objetiva que regula todos os negócios jurídicos, dentre os quais a recuperação judicial, que busca a efetiva negociação entre credores e o devedor na recuperação judicial, não é exceção ^[4].

Nesse cenário, admitir a apresentação do Aditivo Plano de Recuperação Judicial, sem conferir aos credores a possibilidade de ciência e manifestação viola o art. 36, II e III da Lei 11.101/2005, uma vez que este dispõe que a assembleia geral de credores deverá ser convocada por edital com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, devendo conter o edital a ordem do dia e, ainda, a cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

O objetivo do preceito legal é cientificar previamente os credores as matérias a serem tratadas, a fim de que possam refletir a respeito e não sejam pegos de surpresa, razão pela qual emerge, da sua melhor interpretação que a alteração no plano de recuperação pelo devedor exige a devida publicação em edital, conforme prevê o art. 36 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIETO EMPRESARIAL. ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PUBLICAÇÃO DO EDITAL, NA FORMA DO ARTIGO 53 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 11.101/05. PRETENSÃO DAS AGRAVANTES PARA NÃO PERMITIR A POSSIBILIDADE DE OS CREDITORES APRESENTAREM OBJEÇÕES –

De início, declaro prejudicado o julgamento do agravo interno interposto pelas agravantes dirigido contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, ante a superveniência do julgamento do mérito do recurso principal - Sem razão, as recorrentes - Com efeito, a possibilidade de os credores apresentarem objeções está prevista expressamente no parágrafo único do artigo 53 e 55, caput, ambos da Lei n.º 11.101/2005 - Infere-se dos precitados dispositivos legais que regem a matéria, a possibilidade de "qualquer" credor manifestar a sua objeção ao plano de recuperação judicial - Portanto, o legislador não previu nenhuma exceção que ampare a pretensão recursal das agravantes - Tal direito decorre da lei e descabe ao Poder Judiciário, quando interpreta e aplica uma norma, negar vigência à legislação nacional, ou, ainda, não reconhecer um direito



estando satisfeitos os seus pressupostos, sobretudo diante da ausência de vícios relacionados com a sua existência, validade e eficácia - Nesse contexto, ainda que se trate de um aditivo ao plano de recuperação judicial, não há como se evitar o tratamento específico que a lei confere à matéria, sob o risco de se negar vigência à norma a todos imposta, em manifesta ofensa à garantia constitucional do devido processo legal - Sobre a oneração em custos, na hipótese de os credores apresentarem objeções, vale destacar que isso decorre da opção das recorrentes em utilizar o instituto da recuperação judicial . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00908352920238190000 2023002127555, Relator.: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 16/07/2024, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 18/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADITIVO APRESENTADO PELAS RECUPERANDAS MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA ASSEMBLEIA. ILEGALIDADE.

O aditivo ao plano de recuperação apresentado pelas recuperandas minutos antes do início da Assembleia viola o art. 36, II e III da Lei 11.101/2005, uma vez que este dispõe que a assembleia geral de credores deverá ser convocada por edital com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, devendo conter o edital a ordem do dia e, ainda, a cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia. O objetivo do preceito legal é cientificar previamente os credores as matérias a serem tratadas na assembleia, a fim de que possam refletir a respeito e não sejam pegos de surpresa AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 05896866820198090000, Relator.: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 04/05/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020). Grifei.

Ademais, segundo o princípio da vedação à decisão surpresa, inscrito nos artigos 9º e 10 do CPC, o Magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

O referido postulado jurídico visa evitar prejuízos a qualquer das partes com base em fatos por elas ainda desconhecidos e não debatidos.

Nesse contexto, ainda que se trate de um aditivo ao plano de recuperação judicial, não há como se evitar o tratamento específico que a lei confere à matéria, sob o risco de se negar vigência à norma a todos imposta, em manifesta ofensa à garantia constitucional do devido processo legal.

Portanto, impõe-se a efetivação do contraditório substancial com a expedição de edital prévio à realização assembleia geral de credores, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, devendo conter o edital a ordem do dia e, ainda, a cópia do aditivo ao plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia



Diante do exposto, e consoante a fundamentação supra alinhavada:

1. SUSPENDO, por ora, a realização da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores do Grupo Libra Bioenergia.

2. DETERMINO que o Administrador Judicial encaminhe a minuta do edital com a relação de credores atualizada, sugestão de nova data e todas as informações exigidas pelo art. 36 da Lei N° 11.101/2005, em formato editável no e-mail cba.lciveledital@tjmt.jus.br, no prazo de **vinte e quatro horas** a contar da data de publicação desta decisão.

3. Após o cumprimento do item anterior, determino a Secretaria Judicial que **EXPEÇA O EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, para a continuidade da Assembleia Geral de Credores do Grupo Libra Bioenergia, que deverá constar as determinações legais vigentes (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005).

4. PUBLIQUE-SE EDITAL DE CONVOCAÇÃO, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, **consignando expressamente** que se trata de **continuidade (Segunda Convocação) da primeira assembleia realizada em 27 de março de 2025**, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

4.1 Com o intuito de conferir maior publicidade, o aludido edital deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial Eletrônico do Estado, e disponibilizado pela Administradora Judicial em seu sítio eletrônico, com antecedência mínima de 15 dias contados em dias corridos.

4.2 Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a administradora judicial (artigo 36, III, da Lei n.º 11.101/2005).

4.3 Deverá a administradora judicial, proceder à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005).

5. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso da presente decisão.

6. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, voltem-me os autos conclusos com urgência.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito



-
- [1] Proposta detalhada no ID. 191353196, páginas de 8 a 12
- [2] Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. P. 526.
- [3] Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. P. 546
- [4] TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, AI 00032073-45.2011, rel. Des. Pereira Calças, j. 18-10-2011; TJSP, Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 0010477-68.2012, rel. Des. Araldo Telles, j. 30-9-2013.



Este documento foi gerado pelo usuário 154.***.***-30 em 30/04/2025 10:46:28

Número do documento: 25042813485585800000178131188

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042813485585800000178131188>

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES - 28/04/2025 13:48:56